

Parecer 03/2018

Interessado: Ademir Rafael dos Santos

Assunto: Competência da autuação da São Paulo Transporte S.A. na fiscalização do trânsito, bem como de seus agentes para lavrar autuação.

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pelo advogado Ademir Rafael dos Santos acerca da competência legal da empresa São Paulo Transporte SA (SPTRANS S.A.) para fiscalização de trânsito, assim como de seus agentes para a lavratura de auto de infração de trânsito.

Alega o consulente, em suma, que a aludida empresa não tem competência para fiscalização de trânsito, no tange à aplicação da Lei nº 9.503/97 (CTB), assim como que os agentes da SPTRANS S.A. não possuem competência para lavratura de auto de infração por infração às disposições do CTB.

O consulente fundamenta suas alegações juntando na presente consulta cópias da Lei Municipal nº 13.241/2011, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, e do Estatuto Social da empresa SPTRANS S.A.

É o breve relatório.

Análise:

~~Inicialmente, vale salientar que, para exercer as competências previstas nos artigos 21 ou 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Município precisa integrar-se previamente ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), conforme determina o § 2º do artigo 24, combinado com artigo 333, ambos do CTB. Para tanto, devem ser observados os procedimentos para criação e integração do órgão ou entidade executivos ao SNT previstos na Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015.~~

Inicialmente, vale salientar que, para exercer as competências previstas nos artigos 21 ou 24 do [Código de Trânsito Brasileiro](#) (CTB), o Município precisa integrar-se previamente ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), conforme determina o § 2º do artigo 24, combinado com artigo 333, ambos do [CTB](#). Para tanto, devem ser observados os procedimentos para criação e integração do órgão ou entidade executivos ao SNT previstos na [Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2021](#).

Superada esta exigência legal, por meio do órgão ou entidade executivos, o Município integrado então passa a exercer todas as competências previstas nos artigos 21 ou 24 do [CTB](#), podendo inclusive celebrar convênios com outros órgãos ou entidades do Sistema delegando as atividades previstas no Codex, com vistas à maior eficiência e segurança dos usuários da via, conforme preconiza o artigo 25 do [CTB](#).

Para tanto, caberá o Chefe do Poder Executivo nomear a Autoridade de Trânsito, por meio de ato administrativo próprio, para assumir o relevante papel de dirigente máximo do órgão ou entidade municipal. Por sua vez, caberá a Autoridade de Trânsito à admissão, capacitação, treinamento e credenciamento dos agentes que executarão as atividades de operação e fiscalização de trânsito, compreendendo-se a lavratura do auto de infração e a adoção de medidas administrativas previstas no [CTB](#), nos termos do artigo 280, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo Diploma, mormente designados Agentes da Autoridade de Trânsito. À Autoridade de Trânsito restará a análise da consistência do auto de infração de trânsito (AIT) lavrado pelos seus agentes e a aplicação da penalidade correspondente, conforme artigos 281 e seguintes do [CTB](#).

No tocante à figura Agente da Autoridade de Trânsito competente para a lavratura do AIT, dispõe o § 4º do artigo 280 do [CTB](#) que este poderá ser um “servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela Autoridade de Trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.” Leia-se, pela autoridade com circunscrição sobre a via terrestre.

Ainda, segundo consta do Anexo I do [CTB](#), o Agente da Autoridade de Trânsito é a “pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o

exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Diante disso, conclui-se que o Agente da Autoridade de Trânsito deve ser acima de tudo um servidor admitido mediante concurso público (art. 37, II, [CF](#)), para o cumprimento das atribuições específicas de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento, ou seja, ser titular de cargo ou emprego público pertencente a órgão ou entidade componente do SNT ou que esteja excepcionalmente autorizado por lei para o exercício destas atividades mediante celebração de convênio, como ocorre com a Guarda Municipal, nos termos da [Lei nº 13.022/2014](#). Do contrário, inevitavelmente ocorrerá desvio de função pública, s.m.j.

Neste sentido, já discorreu brilhantemente o Ilustre Conselheiro Julyver Modesto de Araujo, em parecer de sua lavra, datado de 04/05/2011. Senão vejamos:

“No caso de servidores civis, entretanto, independente do regime de trabalho a que estão sujeitos (de acordo com o Estatuto ou com a Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, tanto os estatutários quanto os celetistas), não há a possibilidade de mera designação por Portaria (seja do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer outra autoridade a ele subalterna), posto que esta não é forma de investidura em cargo ou emprego público, havendo a necessidade imperiosa de submissão a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que assim estabelece: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Em outras palavras, podemos dizer que, excetuada a condição especial do policial militar, SER agente de trânsito não significa apenas EXERCER uma atividade de lavratura de autos de infração de trânsito, mediante uma autorização do dirigente de órgão de trânsito, mas OCUPAR um cargo ou emprego público, para o qual tenha sido empossado, mediante o devido concurso público, e que, independente do nome dado pela Administração, tenha um plexo de atribuições que englobem a operação e fiscalização de trânsito; ou seja, não importa o nome do cargo ou emprego ocupado:

“agente de trânsito”, “agente de fiscalização”, “fiscal de trânsito”, “agente de trânsito e transportes”, “agente de mobilidade urbana”, entre outros, desde que o cargo ou emprego, criado por norma específica, destine-se a contemplar as funções que o Código de Trânsito atribuiu aos “agentes da autoridade de trânsito”.

Neste sentido, é de se destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado por meio da Súmula n. 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (DJ de 09/10/2003, p. 5).”

No caso em exame, trata-se de credenciamento de servidores lotados na empresa São Paulo Transportes S.A (SPTRANS), pelo Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV), para fiscalização de veículos nas faixas, pistas e vias exclusivas de ônibus, assim como nos locais de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo e nos pontos de táxi, nos termos dos incisos XIII, XVII e XVIII do artigo 181 e incisos I, II e III do artigo 184, ambos do [CTB](#).

A SPTRANS é empresa subordinada à Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo, responsável pelo planejamento, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo, conforme estabelece o artigo 29 da [Lei nº 13.241/01](#), in verbis:

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:
I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Parágrafo Único. Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Assim, dentre as competências legais e estatutárias da SPTRANS, não estão compreendidas as atividades de operação e fiscalização do trânsito inerentes aos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios estabelecidas nos artigos 21 e 24 do [CTB](#). Isto porque, a SPTRANS não foi constituída como tal, mas como empresa responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, cujas competências estão taxativamente previstas no

[Decreto Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946](#), que autorizou a sua criação, na da [Lei nº 13.241/01](#), que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros e no seu estatuto social. Pelo mesmo motivo, a empresa SPTRANS não está entre os órgãos e entidades componentes do SNT.

Quanto aos servidores lotados na SPTRANS, em especial os Agentes de Fiscalização de Transporte, embora admitidos no serviço público mediante aprovação prévia em concurso, dentre as suas atribuições legais, não estão compreendidas atividades de operação e fiscalização do trânsito estabelecidas nos artigos 21 e 24 do [CTB](#), uma vez que admitidos exclusivamente para atividades de controle e fiscalização do serviço de transporte público coletivo de passageiros, dentre outras atividades afetas à gestão do transporte público municipal previstas taxativamente no descritivo do cargo/emprego do instrumento convocatório.

Sendo assim, embora designados por ato da Autoridade de Trânsito do Município de São Paulo para as atividades de fiscalização de trânsito direcionada às infrações cometidas por veículos nas faixas, pistas e vias exclusivas de ônibus, assim como nos locais de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo e nos pontos de táxi, não possuem tal atribuição.

Por este motivo, a simples designação por ato da Autoridade de Trânsito não é bastante para conferir aos servidores da SPTRANS as atribuições inerentes à operação e fiscalização de trânsito com sustentáculo no [CTB](#).

Conclusão:

Diante do exposto, entendo que: a) a empresa SPTRANS não tem competência para as atividades de operação e fiscalização de trânsito no Município de São Paulo, assim como os seus servidores, em especial os Agentes de Fiscalização de Transporte; b) a simples a designação, como Agentes da Autoridade de Trânsito de servidores da SPTRANS por ato da Autoridade de Trânsito, de per si, não é bastante para conferir as atribuições de operação e fiscalização de trânsito ao referidos servidores, por incompatibilidade com a lei e com o instrumento convocatório, aos quais a Administração Pública está vinculada.



É o Parecer que ora apresento para apreciação dos Ilustres Conselheiros do CETRAN/SP.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Relator e Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 69ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 08/09/2026.